CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA *E* DA LEI 11.101/2005

INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECONOLOGIA DO CONFORTO LTDA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5044580-07.2019.8.21.0001

CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1. DO RELATÓRIO DO ART. 22, III, DA LEI 11.101/2005 03
2. ANDAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR 05
3. CAUSAS DA FALÊNCIA 07
4. DA ANÁLISE CONTÁBIL 11
5. PROCEDIMENTO DO DEVEDOR 19
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21

1.

DO RELATÓRIO DO ART. 22, III, DA LEI 11.101/2005

DO RELATÓRIO DO ART. 22, III, DA LEI 11.101/2005

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 22, inciso III, alínea *e*, determina que é dever do Administrador Judicial apresentar *"relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos"*.

Ademais, o artigo 186, da mesma Lei, menciona que o Administrador Judicial deverá apresentar *"exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes"*.

Ainda, o parágrafo único do artigo 186 dispõe que a *"exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor"*.

É importante observar que no presente caso, em falência decretada anteriormente, havia sido nomeado o perito contábil, Marcio Lavies Bonder, para a realização da perícia de que trata o parágrafo único do artigo 186 da LREF.
Ocorre que, como já amplamente noticiado nos autos, a falência anteriormente decretada havia sido levantada por decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, retornando-se ao processo recuperacional.

Após a nova decretação de falência por descumprimento do plano de recuperação judicial, não houve nomeação de perito contábil, sendo determinada, no Evento 1.617, a intimação do *"administrador judicial para juntar o Relatório Circunstanciado em cumprimento ao previsto no art. 22, inc. III, alínea "e", da Lei n.º 11.101/2005"*.

Diante desse contexto, considerando a intimação para apresentação do relatório e tendo em conta que a Administração Judicial possui equipe multidisciplinar formada por advogados, contadores, administradores de empresas e executivos, optou-se por elaborar diretamente o relatório, sem a necessidade de Laudo Pericial por perito nomeado.

Outrossim, a nomeação de perito contador para o caso somente oneraria mais a Massa Falida e retiraria parte do pouco ativo disponível para pagamento dos credores.

Diante disso, a Administração Judicial, cumprindo o seu dever de diligência, vem apresentar o Relatório Circunstanciado previsto no artigo 22, inciso III, alínea *e*, da LREF.

2.

ANDAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR

Martau
Muito mais do que você imagina

SÍNTESE DO ANDAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR

Decretação da Quebra (Evento 1.325)

→ Termo de Compromisso, Lacração e Arrecadação (Evento 1.379)

→ Edital do artigo 99, § 1º, da LREF (Evento 1.563)

→ Fase Administrativa de análise dos créditos e divergências

→ Relatório da Fase Administrativa e publicação do Edital do artigo 7°, § 2º, da LREF (Evento 1.647)

↓

Relatório Circunstanciado do artigo 22, III, *e* da LREF **(FASE ATUAL)**

← Atos finais de realização do ativo e pagamento aos credores

← Concluída a realização do ativo, o Administrador apresentará suas contas e Relatório Final

← Encerramento da Falência

3.

CAUSAS DA FALÊNCIA

CAUSAS DA FALÊNCIA

Tratava-se, inicialmente, de Recuperação Judicial ajuizada em 18/11/2019, com o consequente deferimento do processamento na data de 16/12/2019. Na época do pedido recuperacional, a empresa discorreu que a crise econômico-financeira pela qual passava era decorrente da falta de capital de giro momentânea, assim como aspectos econômicos e políticos. Mencionou que as dificuldades iniciaram no ano de 2009, quando a filial do Estado de Santa Catarina se submeteu a fiscalização da Receita Federal em relação ao IPI e à necessidade do aumento de vendas para justificar e suportar a construção do novo investimento, somando ao fato de que as redes parceiras não conseguiram vender os volumes projetados em virtude do clima, procedendo a devolução de grande parte dos produtos adquiridos sem qualquer contraprestação, provocando um enorme prejuízo para a empresa autora.

Inobstante as dificuldades iniciarem em 2009, a empresa seguiu operando. Entretanto, em 2019 se socorreu do procedimento recuperacional para buscar o soerguimento. Após os tramites de praxe do processo, na Assembleia Geral de Credores designada para votação do plano de recuperação judicial, no dia 13/07/2021, não houve aprovação unanime, além de não preencher os requisitos para aprovação por "*cram down*", previsão do artigo 58 da Lei 11.101/05. Diante desse cenário, foi decretada a falência.

Na oportunidade, com o decreto, houve o fechamento da empresa e arrecadação dos bens – paralisando toda a atividade. Ocorre que o decreto falimentar foi objeto de agravo de instrumento, recurso de n° 5121114-73.2021.8.21.7000, onde houve o acolhimento de embargos de declaração apresentados pela empresa, com efeitos infringentes. Na oportunidade, o Desembargador Gelson Rolim Stocker, apresentou divergência de voto, com relação ao Relator, Desembargador Ney Wiedemann Neto, para acolher os aclaratórios e suspender os efeitos da convolação em falência (decisão do evento 356) e determinar a convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

Nesse interregno entre a decretação da falência e a retomada da atividade com convocação de nova AGC, conforme determinação do agravo, houve prejuízo para a atividade e consequentemente para o caixa da empresa, tendo em vista que a operação parou no período em comento.

Convocada a nova Assembleia Geral de Credores, no dia 14/06/2023, houve a votação do Plano Modificativo de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda com a consequente aprovação. Assim, na sequência, no dia 27/09/2024, houve decisão pela homologação do plano e concessão da Recuperação Judicial.

Iniciada a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a empresa deixou de cumprir com os pagamentos previstos sendo, assim, decretada novamente a falência, na data de 14/05/2025 (Evento 1.325). A sentença foi novamente objeto de recurso pela Falida (Agravo de Instrumento n. 5125582-41.2025.8.21.7000), o qual, em julgamento pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi conhecido e não-provido na data de 01/08/2025, já transitado em julgado.

CAUSAS DA FALÊNCIA

A nova falência da empresa possui diversos fatures de origem. O processo já tramita há mais de 5 (cinco) anos, considerando que iniciou com o pedido de Recuperação Judicial, e desde lá a empresa passou por algumas adversidades, como a Pandemia da COVID-19 e as enchentes que afetaram o Rio Grande do Sul em meados de maio de 2024.

Quando da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, realizada em junho de 2023, a Recuperanda apontou que o Plano possuía viabilidade econômica de ser cumprido, projetando que a retomada de produção de ventiladores de mesa era de 100 mil peças para o verão de 2024. No Laudo de Viabilidade Econômica foi informado que "*Para cumprirmos proposto no PRJ, sem prejuízos aos demais compromissos da operação e seu crescimento, teremos que até final do presente ano, atingirmos faturamento mínimo de R$500.000,00 mensal e a partir de abril de 2024, R$1.300.00,00, pois para maioria dos credores, temos que começar a pagar a remuneração a partir de junho/24. Nosso Mark-up é alto. Com R$100.000,00 de MP-Matéria Prima, conseguimos produzir para faturar R$300.000,00. É em razão deste contexto que para a maioria das classes com valores elevados, solicitamos carências que variam de 4 a 12 meses, para começar a pagar a remuneração das dívidas*".

Entretanto, antes mesmo das enchentes, a Recuperanda já não performava minimamente, conforme tabela de faturamento mensal (e também apresentada nos relatórios mensais de atividade da empresa no incidente), dos meses anteriores e posteriores às enchentes (mês a mês) desde a aprovação do Plano de Recuperação Judicial:

FATURAMENTO MENSAL (NÃO ACUMULADO)	
MÊS	FATURAMENTO DO MÊS
JULHO/2023	R$ 8.586,23
AGOSTO/2023	R$ 80.762,80
SETEMBRO/2023	R$ 72.596,32
OUTUBRO/2023	R$ 17.605,03
NOVEMBRO/2023	R$ 19.106,14
DEZEMBRO/2023	R$ 28.560,12
JANEIRO/2024	R$ 16.577,61
FEVEREIRO/2024	R$ 9.634,50
MARÇO/2024	R$ 3.358,04
ABRIL/2024	R$ 3.004,09
MAIO/2024	R$ 0,00
JUNHO/2024	R$ 1.425,01
JULHO/2024	R$ 6.275,93
AGOSTO/2024	R$ 185,42
SETEMBRO/2024	R$ 677,43
OUTUBRO/2024	R$ 1.159,13
NOVEMBRO/2024	R$ 2.313,26
DEZEMBRO/2024	R$ 733,77

Destaca-se que o faturamento bruto mensal não se confunde com o valor líquido após as deduções – que sempre será menor do que o faturamento bruto –, tampouco com o caixa da empresa, que apresentava situação ainda mais gravosa.

CAUSAS DA FALÊNCIA

A partir da análise do faturamento, verifica-se que, em que pese a empresa tenha afirmado em seu Laudo de Viabilidade que, até o final do ano de 2023 estaria faturando, no mínimo, R$ 500.000,00 por mês, em 2024 o seu melhor mês – antes das enchentes - foi R$ 16.577,61, totalizando um faturamento acumulado de R$ 32.574,24, até abril de 2024.

Não se desconsidera o efeito nefasto das enchentes nas empresas gaúchas, todavia, as dificuldades da Recuperanda já vinham de antes, eis que o seu melhor faturamento em 2024, antes da ocorrência das enchentes, totalizou cerca de 1,6% do projetado em seu Laudo de Viabilidade, pois afirmou que faturaria, no mínimo, R$ 500.000,00 por mês – o que totalizaria R$ 2.000.000,00 até abril – e faturou apenas R$ 32.574,24.

Dessa forma, denota-se que, antes mesmo da paralisação decorrente das enchentes – o que somente agravou ainda mais a situação –, a Recuperanda se encontrava em péssima condição econômico-financeira. Inclusive, em maio de 2024, a Administração Judicial apresentou (evento 347 do incidente de acompanhamento, processo n° 5060801-31.2020.8.21.0001, situação crítica vivenciada pela empresa – com operação paralisada).

Ou seja, o Plano de Recuperação Judicial aprovado não apresentou a menor viabilidade de cumprimento, pois nos meses seguintes a aprovação não ocorreu o faturamento projetado – valores que eram necessários para os pagamentos dos credores e soerguimento da empresa. Ainda, a Martau também não conseguiu honrar com o pagamento dos honorários da Administração Judicial, fato inclusive ratificado pela empresa na manifestação do Evento 1.298 do processo falimentar. Além do mais, não houve a quitação das parcelas vencidas a título de custas iniciais.

Portanto, não houve outro cenário viável para a Administração Judicial, senão o pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência, tendo em vista a falta de transitoriedade da crise e a falta de capacidade de superação da situação. O artigo 22, inciso II, alínea B da Lei 11.101/05 dispõe que compete ao Administrador, além de outros deveres, requerer a falência da recuperanda no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano recuperacional, que é o caso dos autos.

Aqui cumpre um adendo. Dá análise do edital do artigo 99°, inciso II da LRF – relação de credores apresentada pela falida, e o edital do artigo 7°, §2 da mesma lei, que dispõe da relação de credores após verificação das divergências apresentadas e exame da Administração Judicial, constata-se que houve aumento significativo do crédito de alguns credores, em especial pela incidência de juros e outras previsões contratuais, e pelo significativo tempo em que este processo tramita. Praticamente não ocorreram dívidas com novos credores após o ajuizamento da Recuperação Judicial no ano de 2019, isso porque a operação da empresa já era baixa e foi estagnando cada vez mais no decorrer do processo. Sem operação em andamento e sem novos movimentos, não ocorreram novos débitos.

Dessa maneira, ante todo o abordado nos autos falimentares e exposto no presente relatório, acertada foi a decisão pela decretação da falência, em 14/05/2025.

4.

DA ANÁLISE CONTÁBIL

Martau
Muito mais do que você imagina

DA ANÁLISE CONTÁBIL

De pronto, cabe destacar que, consoante relatado pela Falida no processo, a empresa experimentou dificuldades financeiras a partir do exercício de 2022. Diante das informações coligidas durante a fase de Recuperação Judicial, mediante análise dos balancetes e balanços patrimoniais que neste relatório compreenderam o período de 2022 até setembro de 2025, a falida não logrou êxito em sua reestruturação empresarial, apresentando prejuízos constantes e sistemáticos, o que culminou na impossibilidade superveniente de adimplemento das obrigações perante seus credores.

Abaixo, segue a tabela dos documentos acostados aos autos.

I. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL:

Os documentos contabeis apresentados nos autos, estão descritos na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024	Set-2025
BALANCETE	sim	sim	sim	sim
DRE	sim	sim	sim	sim
BALANÇO	não	não	não	sim

II. ANÁLISE DOS BALANÇOS:

De acordo com as informações dos Balanços e Balancete, os quais as análises serão apresentadas conforme segue:

ATIVO	dez-22	dez-23	dez-24	set-25
DISPONÍVEL	11.163,48	- 6.028,96	- 6.910,78	- 6.945,43
CLIENTES	460.246,11	492.248,42	500.148,03	502.580,16
ESTOQUES	588.649,77	487.659,88	266.039,63	262.591,76
OUTROS CRÉDITOS	3.268.870,05	3.151.148,98	3.159.663,37	3.156.718,82
DESPESAS ANTECIP.	3.268,62	3.268,62	3.268,62	3.268,62
TOTAL CIRCULANTE	4.332.198,03	4.128.296,94	3.922.208,87	3.918.213,93
IMOBILIZADO	15.287.033,16	15.242.358,96	15.204.529,42	15.197.437,63
TOTAL DO ATIVO	19.619.231,19	19.370.655,90	19.126.738,29	19.115.651,56

Nesse sentido, passa-se à exposição das análises realizadas pela Administração Judicial.

DA ANÁLISE CONTÁBIL

Considerando os dados apresentados no **Ativo** da empresa falida, observam-se as principais rubricas que sofreram alterações:

O **Ativo Circulante** apresentou redução consistente ao longo do período analisado, passando de R$ 4.332.198,03 em dezembro de 2022 para R$ 3.918.213,93 em setembro de 2025, representando uma diminuição de 9,6%. Porém, a rubrica **Disponível** registrou forte volatilidade, com saldo positivo em 2022 (R$ 11.163,48) e valores negativos nos períodos subsequentes, indicando possível descoberto bancário em desacordo com as normas contábeis.

A rubrica **Clientes** manteve crescimento moderado e estável, evoluindo de R$ 460.246,11 para R$ 502.580,16, e os **Estoques** apresentaram a maior redução, caindo de R$ 588.649,77 para R$ 262.591,76. Conforme, demonstrado no gráfico a seguir:

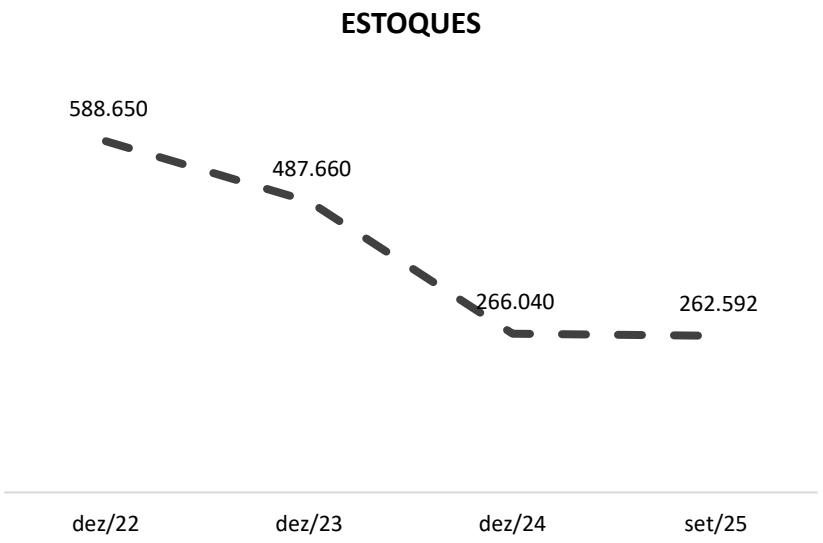

Já os **Outros Créditos** permaneceram relativamente estável em torno de R$ 3,1 milhões, representando o maior componente do **Ativo Circulante.**

Destaca-se que o Ativo Não Circulante é composto exclusivamente pelo **Imobilizado**, o qual manteve-se estável com pequenas reduções, passando de R$ 15.287.033,16 para R$ 15.197.437,63 (-0,6%), indicando baixo nível de investimentos em ativos fixos.

Nos exercícios de 2022, o **Ativo** era constituído entre 20% e 22% pelo **Ativo Circulante** e 78% e 80% pelo Ativo Não Circulante.

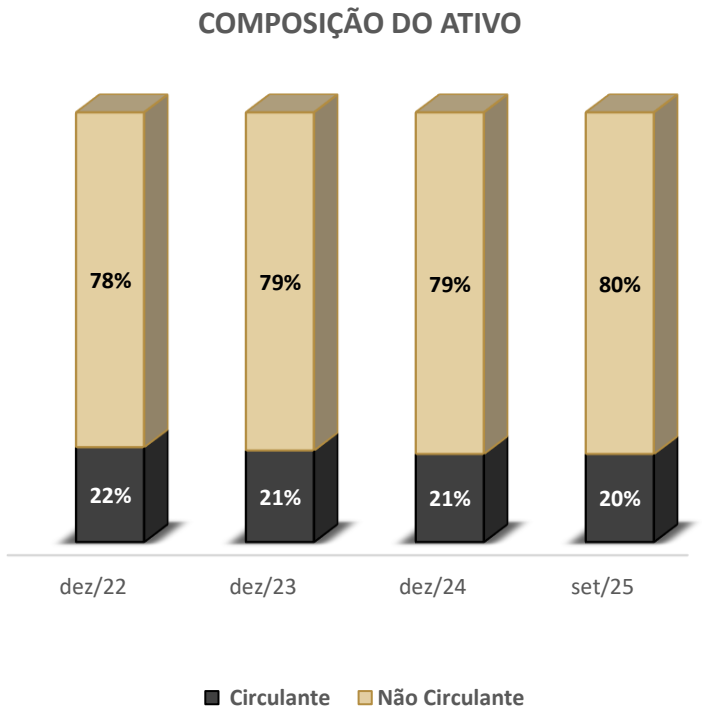

DA ANÁLISE CONTÁBIL

PASSIVO	dez-22	dez-23	dez-24	set-25
EXIGIBILIDADES	845.701,00	874.637,14	936.785,49	936.785,49
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	11.836.857,94	11.857.995,22	11.853.543,30	11.852.509,10
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	1.110.194,60	1.159.116,46	1.203.947,03	1.210.178,61
OBRIGAÇÕES FISCAIS	3.700.158,51	3.647.915,97	3.650.936,26	3.651.836,26
CONTAS A PAGAR	1.502.713,66	1.039.046,84	1.042.845,44	1.042.845,44
DÉBITOS COM SÓCIOS	1.043.040,62	1.054.477,85	798.362,53	784.203,26
TOTAL CIRCULANTE	20.038.666,33	19.633.189,48	19.486.420,05	19.478.358,16
FINANCIAMENTOS	42.050,27	42.050,27	42.050,27	42.050,27
IMPOSTOS PARCELADOS	921.709,41	921.709,41	921.709,41	921.709,41
TOTAL NÃO CIRCULANTE	963.759,68	963.759,68	963.759,68	963.759,68
CAPITAL SOCIAL	1.895.765,13	1.895.765,13	1.895.765,13	1.895.765,13
AJUSTE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	9.245.640,01	-	-	9.245.640,01
LUCROS OU PREJ.ACUMULADOS	- 14.255.610,89	- 3.287.742,58	- 3.125.064,50	- 12.467.871,42
LUCRO O PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	1.731.010,93	165.684,19	- 94.142,07	-
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-1.383.194,82	- 1.226.293,26	- 1.323.441,44	- 1.326.466,28
TOTAL DO PASSIVO	19.619.231,19	19.370.655,90	19.126.738,29	19.115.651,56

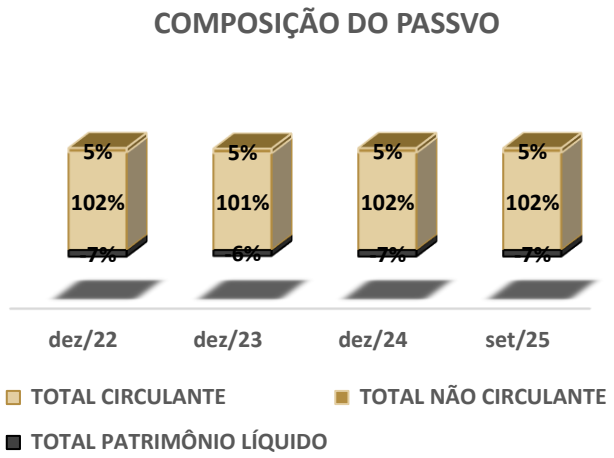

A **Falida** apresenta a situação de **Passivo a Descoberto**, a partir do exercício de 2022, ou seja, o valor dos passivos supera o dos ativos. Portanto, de acordo com o Balanço de 2022, a empresa passou a não ter recursos suficientes para liquidar todas as suas dívidas, persistindo a mesma situação até setembro de 2025.

De acordo com o gráfico a seguir, a falida vinha apresentando uma estrutura financeira preocupante, caracterizada por alta dependência de dívidas de curto prazo (101-102% do passivo total), baixo endividamento de longo prazo (5% constante) e **Patrimônio Líquido** consistentemente negativo (-6% a -7%), indicando insolvência técnica.

O **Passivo Circulante** apresentou redução gradual de R$ 20.038.666,33 para R$ 19.478.358,16 (-2,8%). Destaques das variações:

Os **Empréstimos e Financiamentos** mantiveram-se estáveis em torno de R$ 11,8 milhões, representando aproximadamente **60% do Passivo Circulante**.

As **Obrigações Sociais** apresentaram crescimento de 8,9%, passando de R$ 1.110.194,60 para R$ 1.210.178,61. Entretanto a rubrica **Contas a Pagar** demonstrou redução significativa de 30,6% entre 2022 e 2023, mantendo-se estável posteriormente.

Já os **Débitos com Sócios** reduziram 24,8% no período, indicando possível capitalização ou pagamento de empréstimos internos. E, por fim, o **Patrimônio Líquido** permaneceu negativo durante todo o período, variando entre -R$ 1,2 milhões e -R$ 1,3 milhões, caracterizando situação de passivo a descoberto.

DA ANÁLISE CONTÁBIL

Esta condição configura estado de **subcapitalização** previsto no artigo 1.059 do Código Civil, caracterizando situação em que o passivo exigível supera o ativo total da empresa, **comprometendo sua capacidade de honrar compromissos e de dar continuidade operacional.**

Com base na **Demonstração do Resultado do Exercício** (DRE) segue a análise da situação do resultado da falida:

DRE	dez-22	dez-23	dez-24	set-25
RECEITA BRUTA OPERACIONAL	363.267,66	321.639,42	45.344,19	6.324,25
(-) DEDUÇÕES DE RECEITA BRUTA	- 121.145,87	- 66.825,39	- 13.630,99	- 1.532,55
RECEITA LÍQUIDA	242.121,79	254.814,03	31.713,20	4.791,70
(-) CUSTO DAS VENDAS	- 359.184,89	- 280.783,37	- 286.473,15	- 10.674,47
LUCRO BRUTO	- 117.063,10	- 25.969,34	- 254.759,95	- 5.882,77
(-) DESPESAS COMERCIAIS	- 47.066,71	- 92.988,38	- 66.084,17	- 14.496,27
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 104.781,02	- 162.126,30	- 44.914,04	- 5.180,16
(-) DESPESAS/RECEITAS FINANCEIRAS	- 3.268,52	- 6.394,30	- 3.642,50	- 2.465,64
(+) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	2.003.190,28	540.884,15	275.258,59	25.000,00
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	1.731.010,93	253.405,83	- 94.142,07	- 3.024,84
PROVISÃO P/IRPJ E CSLL		- 90.721,64	-	-
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCICIO	1.731.010,93	165.684,19	- 94.142,07	- 3.024,84

De acordo com as **Receitas Operacionais** a falida enfrentou uma **deterioração severa em suas receitas** ao longo do período.

A **Receita Bruta** apresentou queda de 98,3%, passando de R$ 363.267,66 em 2022 para apenas R$ 6.324,25 em setembro de 2025. Já a **Receita Líquida** demonstrou redução ainda mais acentuada de 98,0%, evoluindo de R$ 242.121,79 para R$ 4.791,70.

As **Deduções** mantiveram proporção relativamente estável (24-33% da receita bruta), indicando estrutura tributária consistente. Portanto, a **demonstração do resultado evidencia grave deterioração da capacidade operacional da falida**. A receita bruta operacional indicou no passar do tempo com paralisação das atividades empresariais. O **lucro bruto manteve-se negativo em todos os exercícios**, revelando **estrutura de custos incompatível com o nível de receitas auferidas**. Particularmente relevante é o fato de que em 2024 os custos das vendas representaram mais de nove vezes a receita líquida, configurando grave desequilíbrio operacional.

Em dezembro/2022 a Falida apresentou um **resultado líquido expressivamente positivo, totalizando R$ 1.731.010,93**. Este desempenho foi **impulsionado por receitas operacionais extraordinárias no valor de R$ 2.003.190,28**, que compensaram o prejuízo operacional decorrente de custos e despesas superiores à receita líquida. No mês de dezembro/2023 **houve uma queda acentuada no resultado líquido**, que caiu para R$ 165.684,19. Apesar da manutenção de uma receita líquida estável (R$ 254.814,03), o aumento significativo das despesas comerciais e administrativas, somado à redução das outras receitas operacionais (R$ 540.884,15), contribuiu para a diminuição do lucro.

Já em dezembro/2024 o exercício apresentou prejuízo de R$ 94.142,07. A receita líquida foi drasticamente reduzida para R$ 31.713,20, enquanto o custo das vendas permaneceu elevado (R$ 286.473,15), resultando em um **lucro bruto negativo**.

DA ANÁLISE CONTÁBIL

Finalmente em setembro/2025 o resultado líquido acumulado até setembro foi negativo em R$ 3.024,84. A receita líquida foi de apenas R$ 4.791,70, insuficiente para cobrir os custos e despesas operacionais.

A seguir é demonstrado o gráfico do resultado apresentado pela falida ao longo dos períodos:

A análise do **Resultado Líquido do Exercício** evidencia uma tendência de **deterioração da lucratividade** ao longo dos períodos analisados. O excelente desempenho de **2022 foi sustentado por receitas operacionais extraordinárias**, não recorrentes nos exercícios seguintes. A queda progressiva da receita líquida, aliada à manutenção de custos elevados e aumento das despesas operacionais, culminou em prejuízos nos exercícios de 2024 e 2025, **resultando na falência da empresa**.

A **Receita Bruta** apresentou queda de 98,3%, passando de R$ 363.267,66 em 2022 para apenas R$ 6.324,25 em setembro de 2025. Já a **Receita Líquida** demonstrou redução ainda mais acentuada de 98,0%, evoluindo de R$ 242.121,79 para R$ 4.791,70.
As **Deduções** mantiveram proporção relativamente estável (24-33% da receita bruta), indicando estrutura tributária consistente. Portanto, a **demonstração do resultado evidencia grave deterioração da capacidade operacional da falida**. A receita bruta operacional indicou no passar do tempo com paralisação das atividades empresariais. O **lucro bruto manteve-se negativo em todos os exercícios**, revelando **estrutura de custos incompatível com o nível de receitas auferidas**. Particularmente relevante é o fato de que em 2024 os custos das vendas representaram mais de nove vezes a receita líquida, configurando grave desequilíbrio operacional.

Em dezembro/2022 a Falida apresentou um **resultado líquido expressivamente positivo, totalizando R$ 1.731.010,93**. Este desempenho foi **impulsionado por receitas operacionais extraordinárias no valor de R$ 2.003.190,28**, que compensaram o prejuízo operacional decorrente de custos e despesas superiores à receita líquida. No mês de dezembro/2023 **houve uma queda acentuada no resultado líquido**, que caiu para R$ 165.684,19. Apesar da manutenção de uma receita líquida estável (R$ 254.814,03), o aumento significativo das despesas comerciais e administrativas, somado à redução das outras receitas operacionais (R$ 540.884,15), contribuiu para a diminuição do lucro.

Já em dezembro/2024 o exercício apresentou prejuízo de R$ 94.142,07. A receita líquida foi drasticamente reduzida para R$ 31.713,20, enquanto o custo das vendas permaneceu elevado (R$ 286.473,15), resultando em um **lucro bruto negativo**.

DA ANÁLISE CONTÁBIL

III. DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E CONTINUIDADE OPERACIONAL

A análise conjunta das demonstrações contábeis revela quadro de grave comprometimento da viabilidade da falida ao longo dos anos. A combinação de receitas residuais, custos desproporcionais, patrimônio líquido negativo e prejuízos recorrentes configura situação de descontinuidade operacional, nos termos da NBC TG 26 (R4) - Apresentação das Demonstrações Contábeis. A falida apresentou sinais evidentes de cessação das atividades principais, mantendo apenas operações marginais que não sustentam a estrutura de custos existente.

O elevado endividamento bancário de R$ 11,8 milhões, associado ao passivo a descoberto, demonstram que a falida não possui recursos suficientes para pagamento dos credores e impossibilita o acesso a novos financiamentos em condições normais de mercado. A dependência de receitas não operacionais para obtenção de resultados positivos demonstra a inviabilidade do modelo de negócios atual.

CONCLUSÃO: Face ao exposto, conclui-se que a FALIDA se encontrava em estado crítico de insolvência técnica e descontinuidade operacional. A manutenção das atividades empresariais nas condições apresentadas pode configurar eventual caracterização de gestão temerária, com possíveis implicações na responsabilização dos administradores, nos termos dos artigos 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976. Ademais, a continuidade das operações sem adequada capitalização pode ensejar questionamentos quanto à observância do princípio da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial.

Análise dos Índices Financeiros

A seguir são demonstradas as principais **variações dos índices financeiros**, pela Falida:

ÍNDICES	dez/22	dez/23	dez/24	set/25
LIQUIDEZ GERAL	0,93	0,94	0,94	0,93
LIQUIDEZ IMEDIATA	0,00	0,00	0,00	0,00
LIQUIDEZ SECA	0,19	0,14	0,19	0,19
LIQUIDEZ CORRENTE	0,22	0,21	0,20	0,20

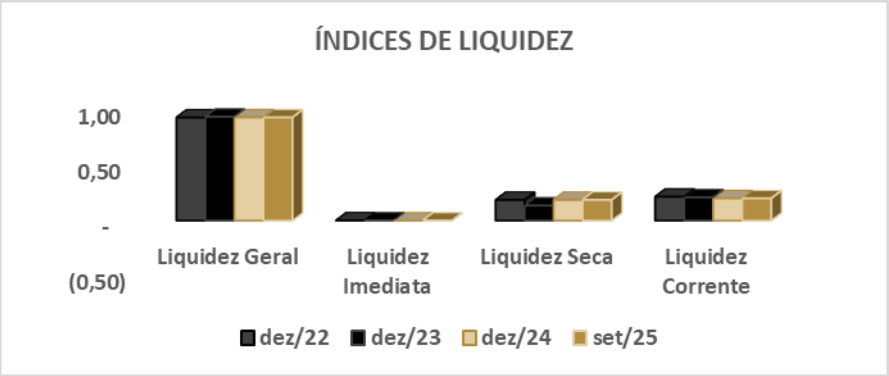

O índice de **Liquidez Geral** manteve-se estável, variando apenas entre 0,93 e 0,94 ao longo do período analisado (dez/22 a set/25).

DA ANÁLISE CONTÁBIL

Este índice, que compara o total de ativos com o total de passivos, indica que a empresa **possui menos ativos do que suas obrigações totais**. Embora estável, um valor consistentemente abaixo de 1 sugere uma capacidade limitada de cobrir todas as suas dívidas (de curto e longo prazo) com seus ativos totais, apontando para potencial fragilidade na solvência de longo prazo.

A **Liquidez Imediata** apresenta um cenário crítico e inalterado, registrando consistentemente 0,00 em todas as datas. Este índice mede a capacidade da empresa de saldar suas dívidas de curto prazo usando apenas os recursos mais líquidos, como caixa e equivalentes de caixa. O valor zero indica que **a falida não possui recursos imediatamente disponíveis (dinheiro em caixa ou em bancos) para cobrir nenhuma de suas obrigações de curto prazo**.

O índice de **Liquidez Seca** variou entre 0,14 e 0,19, mostrando um pequeno declínio em dez/23 (para 0,14) antes de retornar a 0,19 nos períodos seguintes. Este índice avalia a capacidade de cobrir passivos de curto prazo excluindo os estoques (ativos que podem demorar a ser convertidos em dinheiro). Os valores consistentemente baixos, bem abaixo de 1, indicam que, mesmo desconsiderando os estoques, **os demais ativos circulantes da empresa (como contas a receber) são amplamente insuficientes para cobrir suas dívidas de curto prazo**.

A **Liquidez Corrente** demonstra uma tendência levemente decrescente, partindo de 0,22 em dez/22 e estabilizando em 0,20 nos últimos dois períodos (dez/24 e set/25). Este índice compara todos os ativos circulantes com todos os passivos circulantes da empresa. Valores muito abaixo de 1 (neste caso, aproximadamente 0,20) significam que a empresa possui apenas cerca de 20 centavos em ativos circulantes para cada real de dívida de curto prazo. Essa situação indica uma severa incapacidade de cobrir suas obrigações no curto prazo, mesmo contando com a venda dos estoques, e a pequena queda ao longo do tempo sugere uma deterioração contínua, dessa capacidade.

Conclusão Geral: A análise revela uma situação financeira, indicando sérias dificuldades na capacidade de pagamento da falida tanto no curto quanto no longo prazo.

5.

PROCEDIMENTO DO DEVEDOR

Martau
Muito mais do que você imagina

PROCEDIMENTO DO DEVEDOR

Consoante disposto no artigo 186, da LREF, além de apresentar ao juiz da falência exposição circunstanciada sobre as causas da falência, o Administrador Judicial deverá analisar o "*procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes*".

Em relação ao procedimento do devedor após a decretação de falência, pouco há que se relatar, ressaltando-se que foram cumpridas todas as determinações do Juízo, prestadas as declarações e fornecidas as informações requeridas pela Administração Judicial, sempre com presteza e transparência.

Outrossim, os sócios da Falida, durante todo o processo – recuperacional e falimentar – sempre receberam à Administração Judicial e prestaram as informações quando questionados, ainda que, por vezes, tivessem dificuldades de comprová-las documentalmente e necessitassem de prazo maior do que o previsto em Lei, o que se justifica em razão da crise da empresa, que tinha dificuldade de pagar seus prestadores de serviço, como, por exemplo, a contabilidade.

Na arrecadação de bens, os sócios da Falida também não se opuseram à lacração ou a arrecadação dos bens, auxiliaram no que foi necessário, bem como prestam informações sobre os processos em andamento quando questionados.

Dessa forma, durante o processo de falência, não se identificou a realização de atos fraudulentos que causassem prejuízos aos credores, sonegação de informações, atos de oneração ao patrimônio ou qualquer outra prática que pudesse ser considerada fraude a credores, prevista nos artigos 168 até 178 da Lei.

Ante do exposto, **APONTA-SE** que a Administração Judicial não identificou a existência de qualquer conduta ou indício de configuração de crimes previstos na Lei 11.101/05.

6.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos fatos e documentos, ponderando-se a postura da devedora após a sentença de falência, não se verifica nenhuma conduta lesiva aos credores ou qualquer indício de fraude. Nos autos do processo falimentar, a Falida respondeu às intimações realizadas e não se identificou qualquer sonegação de informações, atos de oneração do patrimônio ou qualquer prática fraudulenta.

Quanto aos crimes em espécie, previstos no Capítulo VII, Seção I, da Lei 11.101/2005, reitera-se que não há como apontar qualquer indício do cometimento de qualquer ato fraudulento, tendo em vista que o processo tramita há pelo menos 4 (quatro) anos, considerando que iniciou com a Recuperação Judicial e após houve a convolação em falência. O ativo localizado na empresa foi arrecadado pela Administração Judicial, e o que foi passível de venda, houve a realização de leilões para tanto, com os devidos arremates.

Sobre as causas da falência, os argumentos expostos na exordial são verossímeis e, quando analisados os documentos contábeis a que se teve acesso, é possível verificar as dívidas com credores pontuais, em especial os que possuem garantia real, e ausência de performance sustentável, ratificada a falta de faturamento e prejuízos no período analisado.

Cabe ressaltar que, em que pese o artigo 22, inciso III, alínea e, determine que o Administrador Judicial aponte a responsabilidade civil e penal dos agentes, esses apontamentos não são condições para responsabilização, haja vista que o Ministério Público sempre poderá oferecer denúncia, porquanto possui capacidade e condições de investigação, independentemente do parecer da Administração Judicial.

Assim, a Administração Judicial apresenta o relatório com análise da documentação contábil pelos profissionais – peritos e contadores – vinculados à Administração Judicial.

Isso posto, a Administração Judicial **INFORMA** que apresentou, o Relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea *e,* da Lei 11.101/2005 e manifesta-se pelo seu recebimento.

Porto Alegre, RS, 15 de outubro de 2025.

EQUIPE RESPONSÁVEL

Fábio Cainelli de Almeida
Advogado Responsável
OAB/RS 106.886

Júlio Alfredo de Almeida
Advogado Responsável
OAB/RS 24.023

Juliana Cainelli de Almeida
Equipe Jurídica
OAB/RS 97.853

Mauricio Andorffy de Souza
Equipe Jurídica
OAB/RS 109.590

Jamile Beck Eidt
Equipe Jurídica
OAB/RS 101.015

Otávio Hardtke Boaventura
Equipe Jurídica
OAB/RS 124.849

Josiane Machado
Coordenadora Contábill
CRC/RS 59.503/O-8

Alex Scheffer
Equipe Contábil

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT

SEDE RIO GRANDE DO SUL
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02,
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90540-158